

Tuberculosos, o lugar de médico radiologista, com o vencimento mensal de 600\$.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

## Direcção Geral de Saúde

### Repartição de Saúde

#### Decreto n.º 18:750

Considerando que a comissão instituída nos termos e para os efeitos do decreto n.º 18:170 não pôde funcionar regularmente por virtude de razões de serviço público imposto a alguns dos seus membros;

Considerando que desta forma não chegou a comissão a desempenhar-se da missão que lhe estava cometida pelo artigo 2.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo marcado no artigo 4.º do decreto n.º 18:170 é ampliado e deverá terminar em 15 de Setembro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Agosto de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição (Cultos)

Para os devidos efeitos se declara que pelo Ministro da Justiça e dos Cultos foram assinadas as competentes portarias mandando entregar, em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, às corporações encarregadas do culto católico nas localidades infra relacionadas os seguintes bens:

Sousa, concelho de Felgueiras, distrito do Pôrto, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial e quintal, com águas e pertenças.

Rio de Moinhos, concelho de Sátão, distrito de Viseu, a igreja paroquial e capelas públicas, com suas dependências e objectos cultuais, e a residência paroquial com suas dependências, ficando em poder do Estado uma terra no sítio da Regada.

Louredo, concelho de Paredes, distrito do Pôrto, além dos bens mencionados na portaria n.º 5:162, de 18 de Janeiro de 1928, os terrenos denominados Campo do Mirante, Campo do Talho, Vessadinha, Campo do Moinho e Olival, por constituírem um único prédio.

Ega, concelho de Condeixa-a-Nova, distrito de Coimbra, a igreja paroquial e capelas públicas, casa de arrumação e demais dependências e objectos cultuais, ficando em poder do Estado as obrigações da Companhia do Crédito Predial.

Azões, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, a igreja paroquial e capela de Santa Luzia, dependências e objectos do culto e a residência paroquial e quintal.

Sandomil, concelho de Seia, distrito da Guarda, a igreja paroquial e capelas públicas, com suas dependências e objectos do culto.

Mazarefes, concelho e distrito de Viana do Castelo, a igreja paroquial e capelas públicas, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o terreno contíguo, ficando em poder do Estado uma leira, no sítio do Arjão.

Amieira, concelho de Portel, distrito de Évora, a igreja paroquial e capela de S. Romão, dependências e objectos do culto.

S. Julião, concelho de Gouveia, distrito da Guarda, a igreja paroquial e capela de S. Miguel, com suas dependências e objectos do culto.

Antuzede, concelho e distrito de Coimbra, a igreja paroquial e as capelas públicas com suas dependências e objectos do culto.

Carlão, concelho de Alijó, distrito de Vila Real, a igreja paroquial e capelas públicas com suas dependências, casa da arrumação e objectos cultuais, e a residência paroquial, ficando em poder do Estado cento e dezasete oliveiras em diferentes terrenos, e os prédios urbanos e rústicos nos lugares de Covelo, Canadas, Pôrto, Fontainha, Cunha, Seara, Luzedo, Pousadouro, Favacal, Azinheira, Fonte das Cortes, Felgueiras e Chão da Fraga.

Dalvares, concelho de Tarouca, distrito de Viseu, a igreja paroquial e capela da Conceição, dependências e objectos do culto.

Mondim da Beira, concelho e distrito supra, as igrejas paroquiais, antiga e moderna, e capelas públicas com suas dependências e objectos do culto.

Mafra, concelho do mesmo nome, distrito de Lisboa, a igreja paroquial e capelas públicas, dependências e objectos do culto.

Sarzedá, concelho de Sernancelhe, distrito de Viseu, a igreja paroquial e capelas públicas com suas dependências e objectos do culto.

Torrozele, concelho de Seia, distrito da Guarda, a igreja paroquial e capelas públicas com suas dependências e objectos do culto.

Boidobra, concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, a igreja paroquial e capela da Senhora da Estrela com suas dependências e objectos do culto.

Marialva, concelho de Meda, distrito da Guarda, as igrejas paroquial e de S. Pedro e capelas públicas com suas dependências, torre do relógio e todos os objectos cultuais.

Marecos, concelho de Penafiel, distrito do Pôrto, a igreja paroquial e capelas públicas, dependências e objectos do culto e a residência paroquial com o seu quintal e pertenças.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.